



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002246-23.2016.815.0031**

Origem : Comarca de Alagoa Grande  
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares - Juiz Convocado  
Apelante : Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro LTDA  
Advogado : Armando Miceli Filho(OAB/RJ 48.237)  
Apelada : Emilia Domingos dos Santos Silva, representada por sua genitora  
Advogada : Anna Rafaella Marques(OAB/PB 16.264)

**APELAÇÃO CÍVEL. ASSINATURA DIGITALIZADA (FOTOCÓPIA) EM SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do

documento.

Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositivo o não conhecimento do recurso, ante a manifesta inadmissibilidade.

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro LTDA**, hostilizando sentença (fls. 115/117) do Juízo da Comarca de Alagoa Grande, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **Emilia Domingos dos Santos Silva**, representada por sua genitora Jaqueline Domingos dos Santos Silva.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a promovida ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais.

Em suas razões, fls. 121/126, a recorrente sustenta a inexistência de qualquer ato ilícito capaz de gerar um dano extrapatrimonial à apelada, ou caso não seja esse o entendimento, pugna pela minoração da verba indenizatória para se adequar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 156/159, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opina pelo não conhecimento do recurso apelatório, fls. 199/201.

**É o relatório.**

## **D e c i d o .**

Examinando os requisitos de admissibilidade do presente apelo, observo que há um óbice insuperável ao seu conhecimento.

Os recursos inseridos no Código de Processo Civil obedecem a uma Teoria Geral dos Recursos que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade do Magistrado promover o juízo de admissibilidade dos meios impugnativos.

Conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade do recurso envolve o exame dos seguintes requisitos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo. O requisito que interessa na presente relação processual é aquele que diz respeito à regularidade formal do recurso.

Verificando-se que o substabelecimento, fl. 127, que confere poderes à advogada subscritora do recurso contém assinatura digitalizada (fotocópia), circunstância que não lhe confere autenticidade, conforme vasta jurisprudência, foi determinada a intimação da causídica, para que sanasse a situação anormal, sob pena de não conhecimento do apelo, fl. 168.

Entretanto, a advogada do Banco juntou novo substabelecimento contendo firma digital, fl. 170.

Dessa forma, ante a ausência de regularização, não se deve conhecer do recurso, por ausência de condição objetiva de admissibilidade.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. ASSINATURA DIGITALIZADA EM SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.** - A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. - Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00415859820138152001, - Não possui -, de minha relatoria, j. em 31-10-2017)

**APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. ASSINATURA DIGITALIZADA/REPRODUZIDA NO APELO E NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INVIABILIZAÇÃO DO RECURSO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.** - A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida da assinatura do causídico não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. Pelo contrário, representa até mesmo um risco à segurança jurídica. - Ante a deficiência da resposta do apelante à intimação que lhe concedeu prazo para a correção do vício de representação detectado, prevalece o óbice ao conhecimento do presente recurso. - Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

00006534820138150391, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 18-09-2017).

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - SUBSTABELECIMENTO QUE APRESENTA ASSINATURA DIGITALIZADA - FOTOCÓPIA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO - INÉRCIA - PETIÇÃO RECURSAL APÓCRIFA - ATO INEXISTENTE - inteligência do art. 932, iii, c/c art. 76, §2º, I do NCPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. Considerando que apesar de intimado para regularizar a assinatura constante na petição recursal, ficou o advogado inerte, é de ser considerado apócrifo o recurso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00540527520148152001, - Não possui -, Relator DES. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 12-05-2017)**

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, ante sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Intime-se.**

Gabinete no TJPB, em 13 de julho de 2018.

**Eduardo José de Carvalho Soares**

Relator/ Juiz convocado



